



Número: **8017634-69.2024.8.05.0080**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 56.480,00**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato, Tratamento Domiciliar (Home Care)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIA BARBARA MARINHO MIRANDA VAZ (REQUERENTE)		KAROL PIRES FREITAS (ADVOGADO)	
UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45280 0815	12/07/2024 01:41	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

**DECISÃO / DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA /
FIXAÇÃO DE MULTA / COM FORÇA DE MANDADO DE
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo nº 8017634-69.2024.8.05.0080

Autora-Consumidora: **ANTÔNIA BÁRBARA MARINHO MIRANDA VAZ**, brasileira, divorciada, dona de casa, inscrita no CPF sob o nº 357.718.105-25, portadora do Registro Geral nº 00.890.008-62 SSP/BA, residente e domiciliada na **Rua Doutor Macário Cerqueira, nº 879, Cond. Vila das Flores, Ed. Hibisco, AP 101, Muchila, Feira de Santana/BA, CEP 44.005-000**, com contato telefônico (71) 99203-8636 / (75) 99847-9502 (*a ser intimada na pessoa de sua Advogada*).

Réu: **UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.745.753/0001-87, com sede na Praça Coronel Tertuliano Almeida, nº 05, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-256, com contato telefônico (75) 3023-5005 / (71) 3322-5793 (*a ser citada e intimada por esta decisão com força de mandado*)

Vistos etc.

ANTÔNIA BÁRBARA MARINHO MIRANDA VAZ, promove a presente *Ação de Obrigação de Fazer* contra **UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A**.

Versando a presente lide sobre Direito de Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova** (artigo 6º, Inciso VIII da Lei nº 8.078 – CPDC).

Ab initio, a Autora-Consumidora, **na qualidade de paciente com perigo de**



morte, obteve prescrição médica para receber **tratamento domiciliar HOME CARE**, consoante documento id **452785175** .

A parte Autora-Consumidora relata que é beneficiária titular dos serviços do Plano de Saúde União Médica, empresa Requerida, conforme decorre da carteira de adesão, realizando a contraprestação rigorosamente todos os meses. Segundo consta nos relatórios médicos anexos, assinados pelo Dr. Samuel Afonseca (CRM/BA 17904), a Requerente, com histórico de câncer de mama, **sofre de câncer primário de pâncreas com múltiplas metástases para o fígado**. Afirma que desde agosto de 2023 vinha em tratamento quimioterápico, que precisou ser interrompido em maio deste ano (2024), em razão da rápida queda do estado geral da Requerente, que passou a ficar acamada, com grave quadro doloroso e de confusão mental. Prossegue dizendo que no dia 01/07/2024, o médico sinalizou que, devido ao quadro apresentado, a Requerente precisava de regime de **Home Care (internação domiciliar) para evitar a hospitalização**, diante do alto risco de infecção hospitalar. Na mesma data, a necessidade foi comunicada à Requerida.

Afirma que somente no dia 05/07/2024 a Requerida enviou uma equipe com assistente social, enfermeira e estagiário de enfermagem à residência da Requerente, apenas com o intuito de avaliar se esta faria ou não jus aos serviços Home Care. A avaliação foi feita pela enfermeira Natália Pereira de Souza (COREN/BA 723.495), que naquele momento, por ainda não estar em uso de sonda para alimentação, a idosa supostamente **não tinha pontos suficientes na Tabela do Núcleo Nacional das Empresas de Atenção Domiciliar – NEAD**, para receber o tratamento intentado. No entanto, informou que a paciente poderia fazer parte do Programa de Assistência Domiciliar – PAD, oferecido pelo plano, que conta somente com atividades parciais de caráter ambulatorial pontuais, com fonoaudiologia, fisioterapia e nutrição. Em suma, avaliou que a paciente não faria jus ao serviços HOME CARE com profissional apto para administrar todas as medicações endovenosas necessárias à analgesia ou manejo da alimentação, uma vez que a paciente já cursava com dificuldade de deglutição.

Agora, diante do agravamento do quadro clínico necessita dos serviços **HOME CARE, que por sinal é mais abrangente** do que o mero Programa de Assistência Domiciliar – PAD. No caso em comento, a injusta recusa em fornecer os serviços HOME CARE revela-se em conduta antijurídica por parte do fornecedor de serviços.

DECIDO:

Extreme de dúvida, a avaliação médica que prescreveu necessidade do HOME



CARE desponta ser mais acertada que a avaliação e conclusões efêmeras durante a simples visita da equipe composta por outros profissionais. Notadamente, o HOME CARE foi prescrito por médico clínico, especialista, que acompanha o quadro da idosa paciente desde algum tempo. Improvável que o médico tenha prescrito cuidados não relevantes.

Ad argumentandum, é cediço que o instituto processual da tutela de urgência guarda certas similitudes com as cautelares. -A questão da celeridade processual é um dos problemas que mais aflige o jurisdicionado hodierno, principalmente quando ele é um hipossuficiente e que enfrenta um jurisdicionado mais abastado economicamente, bem melhor estruturado economicamente e que tecnicamente pode lançar mão dos mais variados recursos para eternizar a demanda.

A verossimilhança das alegações da parte autora-consumidora é patente e com a prova documental, razão pela qual autoriza o deferimento Tutela de Urgência em relação **aos serviços domiciliares de enfermagem 24 horas – HOME CARE**. Há nestes autos prova inequívoca da necessidade de atendimento HOME CARE em razão de prescrição médica e pela evolução da doença que acomete a idosa paciente. Torna-se até plausível a reiteração da postulação de cuidados especiais durante 24 horas, *home care*, a fim de que, o tanto quanto possível, evitar novas internações hospitalares, conseqüentemente diminuindo os custos da própria promovida. Forte é a construção pretoriana nesse sentido, inclusive do E. Tribunal de Justiça da Bahia, *in verbis*:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INTERNAMENTO DOMICILIAR. **HOME CARE**. APLICAÇÃO DO CDC. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. NO QUE TOCA AO FUMUS BONI IURIS, OBSERVA-SE QUE RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA NO SENTIDO DE QUE O TRATAMENTO DA AGRAVADA DEVE SER DESENVOLVIDO EM SISTEMA DE HOME CARE. O PERICULUM IN MORA, POR SUA VEZ, ENCONTRA-SE PRESENTE NOS RISCOS ORIGINÁRIOS DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR PERÍODO PROLONGADO, O QUAL PODE DESENCADEAR UM QUADRO DE DEPRESSÃO GRAVE NO PACIENTE DIFICULTANDO A SUA RECUPERAÇÃO OU MESMO O DESENVOLVIMENTO DE UMA INFECÇÃO HOSPITALAR. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-BA, AGRAVO DE INSTRUMENTO , Processo: 9068-4/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relatora Des^a MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, j. 13/01/2010)

Ainda que a promovida cogite da não existência de cláusula contratual expressa a respeito dos serviços HOME CARE, tal fato não tem o condão de afastar a garantia constitucional à vida e à saúde, não podendo prevalecer qualquer lacuna contratual ou



regulamentação em sentido contrário a tais garantias constitucionais. Está comprovada a real necessidade de tratamento domiciliar HOME CARE , com profissional habilitado em razão do grave quadro clínico apresentado pela idosa paciente.

Diante da verossimilhança do direito alegado pela parte e do risco de lesão grave e irreversível , vislumbro estarem presentes os requisitos legais para, a antecipação de tutela ou conceder tutela de urgência quanto **aos serviços domiciliares de enfermagem 24 horas – HOME CARE**

Ante o exposto, **DEFIRO** Tutela de Urgência ordenando à empresa promovida **UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S.A** para que , **sob às penas da Lei**, por si e/ou por suas operadoras credenciadas ou mesmos prestadoras de serviços , **urgentemente** e às expensas financeiras do próprio plano de saúde, **implemente em favor da paciente e segurada ANTÔNIA BÁRBARA MARINHO MIRANDA VAZ(16.438018.00-11) os serviços domiciliares de enfermagem 24 horas – HOME CARE** , consoante as prescrições médicas, devendo ainda a promovida patrocinar as suas expensas as despesas financeiras que se fizerem necessárias .

Defiro a inversão do ônus da prova.

Fixo a **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia**, em caso de demora ou recusa no cumprimento da tutela deferida. **O prazo para cumprir a liminar é de 24(vinte e quatro) horas, sob às penas da Lei.**

CITE-SE e INTIME-SE a empresa Ré da presente decisão e para cumprimento da presente Tutela de Urgência deferida, em todos os seus termos e sob às penas da Lei.

Dispensado ao Cartório confeccionar mandado, pois cópia da presente decisão servirá de Mandado de Citação e Intimação à empresa Ré. CUMPRA-SE .

Feira de Santana, 12 de julho de 2024.

EGILDO LIMA LOPES

JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

